

A. I. Nº - 232951.0165/13-1
AUTUADO - ANDREA BARRETO SODRE LEAL
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 10. 06. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-01/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado comprova que não recebeu a doação com data de 30.11.2008. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$10.410,00, acrescidos da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa (fls. 18/19), identificando-se como funcionária pública federal e contesta a cobrança de suposta doação de R\$ 500.000,00 com ocorrência em 30.11.2008 e o valor de R\$ 10.000,00, datado de 31.12.2011, alegando que nunca recebeu doação nesse montante.

Acosta a declaração de imposto de renda no exercício de 2012, ano calendário 2011, podendo ser observado que não houve a dita doação. Pede a extinção da exigência.

O Auditor Fiscal, responsável pelo lançamento, presta Informação Fiscal, fl. 31, aduzindo que a autuado reconheceu a exigência relativa ao exercício de 2008, cuja cópia do DAE anexou, à fl. 20. Para o valor de R\$10,000,00 (exercício de 2011), cuja cópia do IRPF o contribuinte anexou igualmente aos autos, alegando a inexistência da exigência.

Informa que fez nova consulta na DARC constatou o acerto do sujeito passivo e a cobrança é indevida.

Consta dos autos comprovante do pagamento extraído do SIGAT, fl. 33/34.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios 2008 - ano calendário 2009 e 2011 - ano calendário 2012, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, respectivamente, nos valores de R\$ 410,00 e R\$ 10.000,00, correspondente a 2% sobre os valores das repectivas doações.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em

consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Ocorre que, nas razões, o autuado impugna a exigência, arguindo a improcedência da exigência em relação ao ano calendário 2011, no valor de R\$ 10.000,00, considerando que não existiu a doação de R\$ 500.000,00, na sua declaração de Imposto de Renda, naquele exercício. Apresenta como prova de suas alegações cópia da aludida Declaração de Imposto da Pessoas Física.

Com relação à exigência no exercício de 2008, admite a procedência do ITD cobrado e faz o respectivo pagamento, apresentando o DAE correspondente.

Verifico a procedência das alegações defensivas e comprovante do valor efetivamente devido.

Face ao exposto, a autuação é parcialmente subsistente e o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 410,00, devendo ser homologado o valor já recolhido.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232951.0165/13-1, lavrado contra **ANDRÉA BARRETO SODRÉ LEAL**, no valor de **R\$410,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13º, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, devendo a autuada ser cientificada desta decisão e arquivado o processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR